



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.005703/99-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.688 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ PAULO PEREIRA FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Hipótese em que o contribuinte comprovou parte das despesas declaradas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesa médica, no valor de R\$769,02.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 06/0

7/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 16/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 1.844 (fls. 61/66), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o Auto de Infração do IRPF, às fls. 03/06.

O procedimento teve origem em revisão de declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano calendário de 1996, em que foram constatadas as seguintes infrações:

1. Dedução indevida com dependentes, alterando o valor declarado de R\$ 1.080,00 para R\$ 0,00;
2. Dedução indevida a título de despesa com instrução, alterando o valor declarado de R\$ 1.700,00 para R\$ 0,00;
3. Dedução indevida a título de despesas médicas, alterando o valor declarado de R\$ 4.565,46 para R\$ 0,00;
4. Dedução indevida a título de contribuição previdenciária, alterando o valor declarado de R\$ 15.985,66 para R\$ 0,00.

Ao apreciar o litígio, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro mantiveram parcialmente o lançamento, restabelecendo o valor glosado a título de dependentes (R\$1.080,00), despesas com instrução ((R\$1.700,00) e contribuição à previdência privada (R\$15.985,66). A ementa a seguir transcrita resume o entendimento do Órgão julgador *a quo*:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercício: 1997

Ementa: DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Restabelecem-se as deduções relativas às contribuições à previdência privada, bem assim as deduções relativas a dependentes e a despesas com instrução, efetivamente comprovadas com observância da legislação aplicável.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente em Parte.

Em sua peça recursal (fls. 72/75), o sujeito passivo pugna pelo restabelecimento das despesas médicas efetuadas com a Dra. Maria do Socorro Martins Gomes, no valor de R\$3.000,00, por diversas consultas médicas, como também a dedução no valor de R\$1.565,46 da UNIMED, conforme recibos e documentos apresentados.

Diligências realizadas nos termos da Resoluções às fls. 101 e 118.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 06/0

7/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 16/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O documento à fl. 78, expedido pela diretoria da UNIMED SÃO GONÇALO-NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, esclarece que os extratos às fls. 16/17 (fotocópia autenticada pela repartição às fls. 53/54) referem-se a pagamentos de mensalidades atrelados aos planos de saúde de códigos 017.0128.025848.00.5 e 017.0128.026124.00.0, sob a responsabilidade do contribuinte Luiz Paulo Pereira Fernandes.

Em resposta à intimação fiscal (fl. 124), a UNIMED esclarece que os beneficiários dos respectivos planos de saúde, atualmente vinculados aos planos 017.7128.100231.00.4 e 017.7128.079077.00.5 são Pedro Henrique Oliveira Fernandes – CPF 142.330.947-29 e Maria das Graças Oliveira Fernandes – CPF nº 858.301.517-15, respectivamente.

Examinando-se a DIRPF do exercício de 1997 (fls. 08), somente Pedro Henrique Oliveira Fernandes foi informado dependente do autuado, sendo, portanto, dedutível a despesa médica a ele relacionada, no valor de R\$769,02. A despesa médica referente a Maria das Graças Oliveira Fernandes, CPF nº 858.301.517-15, cônjuge do autuado, que apresentou declaração em separado, conforme indicado à fl. 07, não pode ser dedutível na DIRPF do marido, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 1995, pois as deduções restringem-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

No que tange à despesa médica de R\$3.000,00, com a profissional Maria do Socorro Martins Gomes, CPF nº 844.588.787-15, verifica-se que em resposta à intimação fiscal (fl. 115/116) esta profissional não confirmou a emissão do documento apresentado pelo autuado para comprovar a despesa (fl. 18 e 52). Diferentemente do que foi aduzido pelo recorrente, esclarece que não é médica, e informa ser inscrita no Conselho Regional de Psicologia sob o nº 13.223, bem assim aponta incorreção no símbolo utilizado no referido documento.

O autuado foi devidamente cientificado do teor da Declaração à fl. 115, conforme intimações encaminhadas ao seu domicílio fiscal (fls. 125/130), mas manteve-se silente.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer dedução com despesa médica no valor de R\$769,02.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

CÓPIA